



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.093 - SP
(2019/0332392-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CHARLES JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA DEDUZIDA EM RAZÃO DA QUANTIDADE APREENDIDA ISOLADAMENTE CONSIDERADA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada que não conheceu do agravo pela falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial. Sendo assim, também no agravo regimental tem incidência a Súmula 182/STJ.

2. *A simples menção à quantidade das drogas, dissociada de qualquer outro elemento, não é suficiente para se concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas ou participação em organização criminosa, afastando, peremptoriamente, a incidência da referida benesse* (HC n. 403.022/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

3. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado no percentual de 1/6, redimensionando a pena do agravante para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, nos termos da presente fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.093 - SP
(2019/0332392-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Charles Justino dos Santos** contra a decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 438/439).

Em suas razões, o agravante se limitar a afirmar, exclusivamente, que *todos os pontos foram impugnados da decisão recorrida, por este motivo, a decisão monocrática deve ser analisada pela turma, nos exatos termos da exordial* (fl. 442).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.093 - SP
(2019/0332392-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CHARLES JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA DEDUZIDA EM RAZÃO DA QUANTIDADE APREENDIDA ISOLADAMENTE CONSIDERADA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada que não conheceu do agravo pela falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial. Sendo assim, também no agravo regimental tem incidência a Súmula 182/STJ.

2. *A simples menção à quantidade das drogas, dissociada de qualquer outro elemento, não é suficiente para se concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas ou participação em organização criminosa, afastando, peremptoriamente, a incidência da referida benesse* (HC n. 403.022/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

3. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado no percentual de 1/6, redimensionando a pena do agravante para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, nos termos da presente fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De plano, observo que a insurreição em tela não atacou diretamente a decisão ora agravada.

Com efeito, o agravante se limita a afirmar, unicamente, que *todos os pontos foram impugnados da decisão recorrida, por este motivo, a decisão monocrática deve ser analisada pela turma, nos exatos termos da exordial* (fls. 438/439).

Nesse sentido, por óbvio, ausente se revela o requisito indispensável da impugnação específica aos termos da decisão agravada, de modo que também o presente agravo regimental se mostra inviável, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Todavia, embora por tal razão o presente regimental não comporte conhecimento, há uma ilegalidade flagrante na dosimetria que comporta correção de ofício.

Ao afastar a minorante do tráfico privilegiado, o Magistrado sentenciante considerou que, *embora o réu seja primário e não ostente maus antecedentes, está comprovado que se dedicava à atividade criminosa. A expressiva quantidade e seu acondicionamento não deixam dúvidas de que o réu não pode ser considerado traficante esporádico, mas sim demonstra que está enveredado no mundo do crime. A partir desse contexto, mais não é preciso dizer para provar, concretamente, que o réu se dedicava à atividade criminosa, não fazendo jus ao benefício de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006* (fl. 161).

Tal conclusão foi mantida no acórdão, sob a justificativa de que *tamanha quantidade e diversidade representa um perigo maior à saúde pública, atingindo incontáveis usuários, conforme o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, sendo certo que a conduta do réu implica em um alto risco à sociedade com a colocação de tamanha quantidade de narcóticos na rua de pequena cidade, as quais, por muitas vezes, não dispõe da estrutura ambulatorial para tratar de casos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

overdose (fl. 315).

Pelos trechos, é possível perceber que as instâncias ordinárias consideraram o acusado como dedicado à atividade ilícita, unicamente em razão da variedade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos (**612,99 g de maconha e 31,6 g de cocaína**), não registrando nenhuma outra circunstância ou dado concreto que subsidiasse a convicção do julgador nesse sentido.

Entretanto, sobre o ponto, oportuno acrescentar que, conforme precedentes desta Corte Superior, *a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão no sentido de efetiva dedicação às atividades criminosas por parte do réu ou, até mesmo, de ser ele integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais. **Todavia, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado** (AgRg no REsp n. 1.430.893/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2017 - grifo nosso).*

Com efeito, *a simples menção à quantidade das drogas, dissociada de qualquer outro elemento, não é suficiente para se concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas ou participação em organização criminosa, afastando, peremptoriamente, a incidência da referida benesse* (HC n. 403.022/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

Logo, de rigor o reconhecimento da incidência do art. 33, § 4º à espécie, todavia, no patamar mínimo de 1/6, dada a considerável quantidade apreendida.

Sobre o tema, ressalto que o julgador possui discricionariedade para reduzir a reprimenda ao *quantum* que entender suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado. Isso porque *o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado (AgRg no REsp n. 1.407.114/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

Sendo assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, como fixado na sentença, reconhecendo, em favor do agravante, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, o que torna a **pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão**.

Quanto ao regime, registro tratar-se de réu primário, sem antecedentes, cujas circunstâncias judiciais não lhe foram desabonadas. Segundo consta do acórdão, em um *patrulhamento de rotina pela cidade de Bauru/SP, quando avistaram o réu em uma praça, efetuando a devida abordagem do mesmo, sendo que, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, ao ser questionado, o réu admitiu que guardava drogas em sua residência, a pedido de um traficante* (fl. 310). Assim, tenho que a variedade e a quantidade da substância entorpecente apreendida – **(612,99 g de maconha e 31,6 g de cocaína)** – embora consideráveis, não autorizam, por si só, diante do contexto fático contido no acórdão recorrido, o recrudescimento do regime prisional.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. **Concedo habeas corpus, de ofício**, para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado no percentual de 1/6, **redimensionando a pena do agravante para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto**, nos termos da presente fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0332392-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.617.093 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000385-82.2018.8.26.0594 0000385822018 00003858220188260594
0012392-64.2018.8.26.0026 123926420188260026 1416/2018 14162018 385822018
3858220188260594

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.